



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE URUCURITUBA/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 127 e 129, inciso III e 37, *caput* e parágrafo 4º, da Constituição Federal, artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº 8.625/93 e artigos 10, incisos I, VIII, XI e XII, 11 e 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de:

JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, brasileiro, solteiro, prefeito do município de Urucurituba/AM, portador do RG nº 0905269-0 SSP/AM e do CPF nº 633.253.812-00, residente e domiciliado em Urucurituba/AM, na Avenida Arco-íris, s/nº, Centro;

LILIAN GOMES BENTES, brasileira, portadora do CPF nº 648.149.632-20, residente e domiciliada em Manaus/AM, na Avenida Comendador José Cruz, nº 386, torre 04, apartamento nº 202, Bairro Lago Azul, CEP: 69.018-150;

MARK PONTES REIS, brasileiro, portador do CPF nº 666.737.712-91, residente e domiciliado em Manaus/AM,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

na Rua Mem de Sá, nº 06, Bairro Mauazinho, CEP: 69.075-261;

MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, brasileira, fisioterapeuta, portadora do CPF nº 642.822.282-53, residente e domiciliada em Urucurituba/AM, na Rua Licínio Araújo, s/nº, Centro;

CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES, brasileiro, técnico de enfermagem, portador do CPF nº 698.393.282-04, residente e domiciliado em Urucurituba/AM, na Rua Belmiro Marques, s/nº, Centro;

CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES, brasileiro, auxiliar de mecânico, portador do CPF nº 955.335.752-00, residente e domiciliado em Urucurituba/AM, na Avenida Arco Íris, s/nº, Centro;

LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, brasileiro, casado, vice-prefeito do município de Urucurituba/AM, portador do RG nº 1049775-7 SSP/AM e do CPF nº 610.119.752-20, residente e domiciliado em Urucurituba/AM, na Rua Leão Vital, nº 20, Centro;

ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, brasileira, portadora do RG nº 2108157-3 SSP/AM e do CPF nº 924.984.772-68, residente e domiciliada em Urucurituba/AM, na rua Belmiro Marques, nº 19, Bairro Aparecida;

GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, brasileiro, portador do RG nº 0545694-0 SSP/AM e do CPF nº 120.012.282-87, residente e domiciliado em Urucurituba/AM, na Rua Manoel Neves Grana, nº 02, Centro;

ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES, brasileiro, casado, portador do RG nº 2175727-5 SSP/AM e do CPF nº 933.851.702-06, residente e domiciliado em Manaus/AM, na Avenida Curaçao, nº 20 - C1 QD 07, Bairro Nova Cidade, CEP: 69.097-235 **e/ou** Avenida André Araújo, nº 1602, Sala 03, 2º andar – Condomínio Amaral, CEP: 69.060-000; e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE, brasileira, casada, portadora do RG nº 1925478-4 e do CPF nº852.357.332-15, residente e domiciliada em Manaus/AM, na Avenida Curaçao, nº 20 - C1 QD 07, Bairro Nova Cidade, CEP: 69.097-235 e/ou Avenida André Araújo, nº 1602, Sala 03, 2º andar – Condomínio Amaral, CEP: 69.060-000.

expondo e, ao final, requerendo o seguinte:

1. DOS FATOS

Inicialmente destaco que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** ajuizou Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência – **processo nº 0600435-63.2022.8.04.7600** –, no qual apontou os servidores municipais que detém laço de parentesco até o 3º grau, com o prefeito e com o vice-prefeito de Urucurituba/AM:

SERVIDORES COM GRAU DE PARENTESCO COM O PREFEITO JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES			
Ordem	Nome	Cargo	Familiar
1	Lilian Gomes Bentes	Gerente	Cunhada
2	Mark Pontes Reis	Assessor Executivo	Sobrinho
3	Milena Socorro Furtado Pontes	Fisioterapeuta	Sobrinha
4	Carlos Rafael da Fonseca Pontes	Técnico de Enfermagem	Sobrinho
5	Carlos Rodrigo da Fonseca Pontes	Mecânico	Sobrinho

SERVIDORES COM GRAU DE PARENTESCO COM O VICE-PREFEITO LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO			
Ordem	Nome	Cargo	Familiar
1	Adna Marinho Albuquerque Carvalho	Secretária Municipal	Esposa
2	Aldeci Marinho Albuquerque Fernandes	Secretária Executiva	Cunhada
3	Elionai Marinho Albuquerque	Coordenador	Cunhado
4	Erimar Vilaça de Castro	Secretário Municipal	Cunhado
5	Guilherme de Castro Tundis	Secretário Executivo	Tio
6	Patrícia Maia Albuquerque	Assistente Social	Cunhada

Após receber Recomendação Ministerial, em **08/09/2021 (DOCUMENTO ANEXO)**, o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** exonerou seus familiares no dia **30/09/2021 (DOCUMENTO ANEXO)**, quais sejam: os requeridos **LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES e CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Já os requeridos **ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE** somente foram exonerados após decisão do MM. Juízo, exarada em **14/05/2022** e que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** nos autos do processo nº **0600435-63.2022.8.04.7600 (DOCUMENTO ANEXO)**.

Posteriormente, em **08/05/2023**, o MM. Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** nos autos do processo nº **0600435-63.2022.8.04.7600**, "*para reconhecer a existência de nepotismo em relação a contratação*" dos requeridos **ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES; ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE; GUILHERME DE CASTRO TUNDIS E PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE** pelo **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/A** e determinou a "*imediate exoneração dos mesmos em razão da ilegalidade da contratação*" (**DOCUMENTO ANEXO**).

Dentro desse quadro fático, clara e cristalina a prática ilegal de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal, uma vez que o atual Prefeito do Município de Urucurituba/AM, o requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, nomeou seus familiares, os requeridos **LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES e CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES** para os cargos públicos apontados no quadro abaixo:

SERVIDORES COM GRAU DE PARENTESCO COM O PREFEITO JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES			
Ordem	Nome	Cargo	Familiar
1	Lilian Gomes Bentes	Gerente	Cunhada
2	Mark Pontes Reis	Assessor Executivo	Sobrinho
3	Milena Socorro Furtado Pontes	Fisioterapeuta	Sobrinha
4	Carlos Rafael da Fonseca Pontes	Técnico de Enfermagem	Sobrinho
5	Carlos Rodrigo da Fonseca Pontes	Mecânico	Sobrinho

Não bastasse, nomeou também familiares do atual Vice-Prefeito do Município de Urucurituba/AM, o requerido **LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO**, quais sejam: os requeridos **ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE** para os cargos públicos apontados no quadro a seguir:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

SERVIDORES COM GRAU DE PARENTESCO COM O VICE-PREFEITO LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO			
Ordem	Nome	Cargo	Familiar
1	Aldeci Marinho Albuquerque Fernandes	Secretária Executiva	Cunhada
2	Elionai Marinho Albuquerque	Coordenador	Cunhado
3	Guilherme de Castro Tundis	Secretário Executivo	Tio
4	Patrícia Maia Albuquerque	Assistente Social	Cunhada

Diante da inegável prática de nepotismo por parte dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Urucurituba/AM, não resta outra alternativa ao Ministério Público senão ingressar com a presente demanda, com vistas a responsabilizar os requeridos pelo ato de improbidade que praticaram na qualidade de agentes públicos, bem como invalidar os sobreditos atos jurídicos ilegais.

Isso porque o Prefeito do Município de Urucurituba/AM vem agindo em flagrante violação ao que preceitua a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, bem como ao teor do disposto no artigo 37, da Constituição da República, **haja vista as nomeações de seus familiares e de familiares do Vice-Prefeito para exercerem cargos municipais de relevo**, com o nítido escopo de fraudar o conteúdo da Súmula em testilha, bem como para atentar descaradamente contra os princípios norteadores da Administração Pública, ferindo de morte o princípio da moralidade administrativa configurando, nitidamente, uma promiscua relação entre o público e o privado e, ainda, patente e inequívoco conflito de interesses.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Carta Magna delineia uma novel face do Ministério Público Brasileiro, o qual após a redemocratização do país assumiu um conjunto amplo de atribuições em de defesa da democracia, da cidadania e da *res publica*.

O Ministério Público torna-se, assim, instituição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa e efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.***

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (...)*

Na esteira do preceito constitucional, foram recepcionadas e seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial aquelas contidas nos artigos das Leis nº 7.347/1985 e 8.429/92, as quais conferem legitimidade ao Ministério Público para atuar na qualidade de autor em demandas em que se busca o ressarcimento de danos ao Erário e o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das penalidades previstas no diploma legal mais recente.

Convém também trazer à colação, a título meramente exemplificativo, acórdãos nesse sentido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Violação a dispositivos constitucionais. Inadequação. Ação civil pública. Ressarcimento de dano ao Erário. Fatos ocorridos em 1986. Legitimidade do Ministério Público Estadual reconhecida. Precedentes. (...) A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, mesmo antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 7437/1985 (...) (Recurso Especial nº 839650/MG, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 27/11/2008).

Administrativo. Recurso Especial. Ação civil pública contra chefe do Poder Executivo Municipal. Improbidade administrativa. Utilização de frases de campanha eleitoral no exercício do mandato. Adequação da via eleita. Legitimidade do Ministério Público. (...) Ofensa aos princípios administrativos. Interpretação do artigo 11 da Lei 8429/1992. (...) A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 695718/SP, Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 12/09/2005).

Consoante destacado pelos dispositivos constitucionais supracitados, o Ministério Público deve intervir quando constatar desrespeito do Poder Público aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, assim como para a garantia dos direitos fundamentais.

Elucidativa a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) ao tratar do tema:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública

A legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública está consolidada na Lei n. 7.347/85, antes mesmo do advento da Constituição de 88:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007):

I - o Ministério Público.

Indiscutível, portanto, a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente lide.

3. DO DIREITO

3.1. DO CONCEITO DE NEPOTISMO





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

Ultrapassada a narrativa dos fatos, faz-se necessária a fixação de alguns conceitos para um melhor enquadramento jurídico das condutas imputadas aos requeridos.

O nepotismo pode ser definido com a conduta consistente na nomeação de parentes para o exercício de cargo ou função pública que não tenha a exigência de realização de concurso público, sendo que a principal motivação do ato administrativo é o vínculo familiar ou de afinidade da pessoa indicada.

As relações de parentesco são a base da família e possuem como principais características a existência de laços afetivos e solidariedade familiar.

Logo, diante destas características, resta indubitável que as autoridades públicas tenham preferência em nomear um parente a um completo desconhecido para ocupar cargos ou funções públicas de livre nomeação.

A única motivação existente nas nomeações maculadas pelo o vício do nepotismo é o critério do parentesco, no qual resta nítido o favorecimento pessoal em detrimento do interesse público que deveria nortear todos os atos da Administração Pública.

A nomeação eivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar diversos princípios norteadores da Administração Pública.

3.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A prática do nepotismo no âmbito do serviço público viola a maioria dos princípios constitucionais previstos no *caput* do artigo 37, senão vejamos:

3.2.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A escolha de parentes para as funções de livre nomeação viola de forma frontal todos os critérios isonômicos de seleção para a vaga oferecida, haja vista que favorecem o atendimento de interesses pessoais da autoridade e do servidor a ele vinculado familiarmente, em detrimento do interesse público.

A *ratio* da isonomia aplicada à Administração Pública consiste em tratar a todos os administrados sem discriminações, favoritismos, perseguições que possam interferir na atuação administrativa e muito menos com interesses pessoais ou de grupos de qualquer espécie.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

O interesse público deve ser sempre o norte da atuação dos gestores públicos e apenas em caso de justificada motivação deverá ser aplicado tratamento desigual aos administrados.

O princípio da impessoalidade pode ser resumido como sendo a vedação da atuação da Administração Pública ser confundida com a atuação do indivíduo que a representa.

Assim sendo, o gestor público não pode vincular o seu nome à sua administração e, por conseguinte, fazer de seus parentes (ou parentes de seus subordinados) ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas ou contratados.

Neste sentido, corretas são as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA que define com precisão o princípio da impessoalidade (Curso de Direito Constitucional Positivo. 17 ed. Malheiros. São Paulo: 2000. p. 647):

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal.

Também devem ser citadas as lições precisas de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES (in Improbidade Administrativa, 7ª ed. Saraiva. São Paulo: 2014. p.106/107).

Impessoal, para o léxico, é o que não diz respeito a uma pessoa em especial. Essa concepção, no plano administrativo, pode ser direcionada tanto à Administração Pública, como aos administrados em geral, assumindo uma perspectiva dúplice. No primeiro sentido, estatui que o autor dos atos estatais é o órgão ou a entidade, e não a pessoa do agente público (acepção ativa). Tanto as realizações propriamente ditas, como a publicidade dos respectivos atos, devem ser atribuídos ao ente legitimado à sua prática, não aos recursos humanos que viabilizaram a sua concretização.

Sob outra ótica, o princípio torna cogente que a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Administração dispense igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar, exigindo que os atos praticados produzam os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que se encontrem em idêntica situação fática ou jurídica. Esse modus operandi caracteriza a imparcialidade do agente público (acepção passiva).

(...)

As relações pessoais, na medida em que possam afetar a objetividade da atuação do agente, exigem a sua abstenção, assegurando a imparcialidade da Administração”.

A nomeação de parentes para os cargos ou funções de livre nomeação é uma afronta à impessoalidade em sua vertente dúplice, e que por consequência deve ser reprimida.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já foi chamado a se manifestar sobre o assunto.

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'.

4. O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública.

5. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede – e nem deveria – que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo.

6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1009926/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010). GRIFO NOSSO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 12/2006, emitiu pronunciamento no sentido que o nepotismo é violador do princípio da impessoalidade.

No voto do Ministro Ayres Brito resta clara tal situação, in verbis:

Em palavras diferentes, é possível concluir que o spiritus rectus da Resolução do CNJ é debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado. Princípios como:

I – o da impessoalidade, consistente no descarte do personalismo. Na proibição do marketing pessoal ou da autopromoção com os cargos, as funções, os empregos, os feitos, as obras, os serviços e campanhas de natureza pública. Na absoluta separação entre o público e o privado, ou entre a Administração e o administrador, segundo a republicana metáfora de que 'não se pode fazer cortesia com o chapéu alheio'. Conceitos que se contrapõem à multi-secular cultura do patrimonialismo e que se vulnerabilizam, não há negar, com a prática do chamado "nepotismo". Traduzido este no mais renitente vezo da nomeação ou da designação de parentes não concursados para trabalhar, comissionadamente ou em função de confiança, debaixo da aba familiar de seus próprios nomeantes. Seja ostensivamente, seja pela fórmula enrustida do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

"cruzamento" (situação em que uma autoridade recruta o parente de um colega para ocupar cargo ou função de confiança, em troca do mesmo favor);

II – (...);

III – o princípio da igualdade, por último, pois o mais facilitado acesso de parentes e familiares aos cargos em comissão e funções de confiança traz consigo os exteriores sinais de uma prevalência do critério doméstico sobre os parâmetros da capacitação profissional (mesmo que não seja sempre assim).

Isto sem mencionar o fato de que essa cultura da prevalente arregimentação de mão-de-obra familiar e parental costuma carrear para os núcleos familiares assim favorecidos uma super-afetação de renda, poder político e prestígio social.

Não se nega o poder discricionário do gestor público em nomear seus servidores (cargo e funções de livre nomeação).

Todavia, tal discricionariedade não pode configurar arbítrio a ponto de a escolha recair na afinidade ou na consanguinidade, com escopo de beneficiar determinado grupo familiar.

3.2.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A moralidade administrativa é típico termo de difícil conceituação haja vista que exige a conjugação de comandos jurídicos e valores éticos que permeiam a sociedade como um todo.

Portanto, moralidade administrativa é observada a partir do momento em que o gestor público atua observando os preceitos éticos e legais, com a finalidade de atender o interesse público.

Neste sentido temos as lições de WALDO FAZZIO JÚNIOR (in Improbidade Administrativa. 2ª ed. Editora Atlas. São Paulo: 2014. p. 92):

A expressão moralidade administrativa pode ser entendida como a necessária correspondência entre os motivos determinantes da conduta administrativa e suas finalidades concretas. Então, é aferida sob a luz da coerente adequação de meios e fins, vale dizer, considera-se observada pelo fato de não se desviar da finalidade constante da lei, o interesse público, operando por meios legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

A questão relacionada à moralidade administrativa deve sempre ser analisada e ponderada sob a ótica da atuação administrativa concreta e da ética comum, pois apenas assim poderá emergir os reais interesses que a sociedade elegeu como prioritários.

Por consequência esta ponderação poderá dar um indicativo do grau de moralidade do ato administrativo editado.

No caso de nepotismo resta evidenciado que a sociedade (senso comum e a da própria moral) reprovava a conduta de forma veemente.

A ideia de um servidor público, apenas por deter atributos parentais diferenciado dos demais, receber melhores benefícios profissionais é contrária ao sentimento ético de uma forma geral.

O nepotismo remonta uma estrutura civilizatória superada que seria o sistema de castas.

Conviveriam no âmbito do Estado duas categorias de servidores: os privilegiados com parentes em altos escalões (aqueles que receberiam todos os benefícios) e os servidores comuns desprovidos de laços parentais (aqueles que estariam jogados a própria sorte).

A nomeação de parentes e, no caso dos autos, a situação dos ora requeridos, analisada de forma individual e dissociada do quadro fático, pode ser considerada, no mínimo, como antiética.

Essas alegações são bem corroboradas por EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO (in Improbidade Administrativa. 7ª ed. Saraiva. São Paulo: 2013, p. 571):

Em um primeiro momento, a conduta acima mencionada (nomeação de parentes para o provimento de cargos em comissão) poderia ser considerada como dissonante do princípio da moralidade administrativa, pois fere o senso comum imaginar que a administração pública possa ser transformada em um negócio de família.

Como se deflui das lições acima mencionadas, a nomeação de parentes por gestores públicos, pela sua frontal contraposição ao conjunto de regras éticas afetas à Administração Pública, revela-se contrária ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

3.2.3) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Quanto ao princípio em comento é possível sintetizá-lo como sendo a atuação administrativa de forma econômica e célere no que tange a gestão dos recursos públicos, sempre utilizando os meios materiais adequados para alcançar o melhor resultado possível.

Assim, a eficácia nos resultados deve estar sempre condicionada à adequação social da medida da mesma forma que a relação custo/benefício.

Citando as lições de ALEXANDRE DE MORAES no que tange ao assunto (in Direito Constitucional. 17ª ed. Editora Atlas. São Paulo: 2005, p. 300):

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.

Diante do conceito de eficiência apresentado acima é possível concluir pela violação do princípio constitucional toda vez que ocorre a prática do nepotismo no âmbito do Administração Pública.

A regra geral, contida no plano constitucional, é a da meritocracia que, por sua vez, nada mais é do que conceder benefícios para aquelas pessoas que se destacam em suas funções.

O concurso público é exemplo nítido da meritocracia, haja vista que todos os candidatos possuem chances iguais de ingressar no serviço público, mas apenas aqueles mais aptos conseguem ascender a função pública.

Portanto, a aprovação no concurso público vem premiar o candidato a servidor público que se esforçou para obter a aprovação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

A otimização entre meios, resultados céleres e adequação administrativa à ordem vigente somente pode ser feita com um quadro de servidores públicos hígido, desprovido de nepotismo, não contrariando os valores mencionados anteriormente.

Além do mais, a prática do nepotismo se choca com o Princípio da Eficiência, especialmente na forma de provimento do cargo ou função.

A nomeação de um parente para o exercício de cargo público/função gratificada não garante a eficiência desse servidor, o que seria mais provável de se obter com a adoção de um critério objetivo de seleção.

Precisas são as lições de DIÓGENES GASPARINI (in Direito Administrativo. 9ª ed. Saraiva. São Paulo: 2004. p.174):

Pelo concurso, afastam-se os inábeis e os indicados por figuras proeminentes do mundo administrativo, social e político, e prestigiam-se os mais aptos à satisfação dos interesses da Administração Pública.

Mais uma vez deve se trazida a colação o voto do Ministro Carlos Ayres de Brito, no bojo do julgamento da ADC nº 12:

(...)

II – o princípio da eficiência, a postular o recrutamento de mão-de-obra qualificada para as atividades públicas, sobretudo em termos de capacitação técnica, vocação para as atividades estatais, disposição para fazer do trabalho um fiel compromisso com a assiduidade e uma constante oportunidade de manifestação de espírito gregário, real compreensão de que servidor público é, em verdade, servidor do público. Também estes conceitos passam a experimentar bem mais difícil possibilidade de transporte para o mundo das realidades empíricas, num ambiente de projeção do doméstico na intimidade das repartições estatais, a começar pela óbvia razão de que já não se tem a necessária isenção, em regra, quando se vai avaliar a capacitação profissional de um parente ou familiar. Quando se vai cobrar assiduidade e pontualidade no comparecimento ao trabalho. Mais ainda, quando se é preciso punir exemplarmente o servidor faltoso (como castigar na devida medida um pai, a própria mãe, um filho, um(a) esposo(a) ou companheiro(a), um(a) sobrinho (a), enfim, com quem eventualmente se trabalhe em posição hierárquica superior?). E como impedir que os colegas não-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

parentes ou não-familiares se sintam em posição de menos obsequioso tratamento funcional?

Em suma, como desconhecer que a sobrevivência de uma enfermidade mais séria, um trauma psico-físico ou um transe existencial de membros de uma mesma família tenda a repercutir negativamente na rotina de um trabalho que é comum a todos? O que já significa a paroquial fusão do ambiente caseiro com o espaço público. Pra não dizer a confusão mesma entre tomar posse nos cargos e tomar posse dos cargos, na contra-mão do insuperável conceito de que 'administrar não é atividade de quem é senhor de coisa própria, mas gestor de coisa alheia' (Rui Cirne Lima) (...).

Analisando a situação do nepotismo, a Suprema Corte analisou de forma extensa a situação no RE nº 579.951. O voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski é primoroso no que tange a prática do nepotismo violar o princípio da eficiência.

E no mais das vezes, a nomeação de parentes, dada absoluta inapetência destes para o trabalho e o seu completo despreparo para o exercício das funções que alegadamente exercem, vulnera também o princípio da eficiência, introduzido pelo constituinte derivado no caput do art. 37 da Carta Magna, por meio da EC 19/1998, num evidente desvio de finalidade, porquanto permite que o interesse privado, isto é, patrimonial, no sentido sociológico e também vulgar da expressão, prevaleça sobre o interesse coletivo.

(...)

"É que o que está em causa não é o trabalho desempenhado por esses 'servidores-parentes', mesmo porque a obrigação de bem trabalhar constitui dever de todos os ocupantes de cargos públicos, sejam eles concursados ou não. O que está em debate, com efeito, não é a qualidade do serviço por eles realizado, mas a forma do provimento dos cargos que ocupam, que se deu em detrimento de outros cidadãos igualmente ou mais capacitados para o exercício das mesmas funções, gerando a presunção de dano à sociedade como um todo". Não se questiona a competência, a aptidão ou a capacidade dos parentes nomeados, mas a força propulsora da indicação para o cargo ou função.

A própria hierarquia administrativa está comprometida com a prática do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

nepotismo, gerando assim três consequências desastrosas para o serviço público, quais sejam:

a) em caso de falta funcional, o servidor enquadrado na situação de nepotismo, não será punido de forma adequada em razão da sua ligação com a cúpula administrativa;

b) designação de funções mais amenas que aquelas conferidas aos demais servidores, ou mesmo lotação em locais privilegiados da Administração Pública; e

c) desvalorização do superior hierárquico no local em que o servidor nepote é lotado, haja vista que aquele fica tolhido de exercer livremente suas atribuições em face do servidor nepote em razão da "origem" deste.

3.2.4. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Seguindo a orientação até então adotada, temos que o princípio da indisponibilidade do interesse público é princípio implícito no ordenamento constitucional, e pode ser definido com a impossibilidade do gestor público de tornar disponíveis bens e interesses do ente federativo, haja vista que a titularidade destes, em última análise, é de toda a coletividade.

Neste sentido são as lições de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (in Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. Editora Atlas. São Paulo: 2013. p. 35):

Os bens e interesses públicos não pertecem, à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas gerirlos, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

(...)

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.

A partir das afirmações feitas acima sobre o princípio da indisponibilidade do interesse público, infere-se que a nomeação ou contratação de parentes afronta também este postulado.

O gestor público quando incide na prática do nepotismo o faz unicamente com a intenção de atender a seus interesses (cunho estritamente privado), gerando





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

uma promoção econômica de seus familiares ou de conhecidos, relegando para o segundo plano o interesse público.

O desvio de finalidade, neste ponto, é expresso.

O ato que deveria ter como único fim a realização de medidas administrativas tendentes a respeitar o interesse público é distorcido a ponto de gerar o favorecimento de alguns indivíduos particulares, **que detêm vínculo de parentesco com o agente.**

Patente é o desvio de finalidade que decorre do ato de nepotismo haja vista estar contaminado de interesses privados do agente na condução do *munus* público, contrariando a regra basilar do Estado Democrático de Direito.

3.3. Da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo tribunal federal

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal possui a seguinte redação:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A redação da Súmula é bastante clara no que tange à restrição de parentes exercerem suas funções numa pessoa jurídica.

O dispositivo acima transcrito afirma que não pode haver dois parentes (definidos dentro do contexto do nepotismo: até 3º grau) exercendo cargos em comissão ou mesmo funções gratificadas ao mesmo tempo, no mesmo quadro de pessoal do serviço público.

Claro que a nomeação de parentes para os cargos considerados de cunho político (agentes políticos), em alguns julgados, foi alvo de exceção criada pela Suprema Corte em decisão posterior, mas que também não possui efeito vinculante.

Cabe aqui trazer a colação acórdão recente da Suprema Corte:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO DO PODER EXECUTIVO, QUE EXERCE FUNÇÃO COMISSIONADA EM TRIBUNAL, AO QUAL SEU IRMÃO É VINCULADO COMO JUIZ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. Não se faz necessária comprovação de "vínculo de amizade ou troca de favores" entre o irmão do Impetrante e o Desembargador Federal de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. 2. A configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que, à evidência, não ocorre na espécie. 3. Mandado de segurança denegado (MS 27945, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Por outro lado, a Súmula não exigiu a ocorrência de hierarquia entre os cargos/funções para a caracterização do nepotismo.

Desse modo, havendo parentesco, independentemente de haver ou não subordinação direta, está caracterizado o nepotismo, conforme a Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que a Súmula possui aplicação imediata, e todo e qualquer ato administrativo praticado posteriormente à sua edição está eivado de ilegalidade, além de ser violador dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88).

3.4. DO VÍNCULO CARACTERIZADOR DE NEPOTISMO

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal seguiu os mesmos termos da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, no que tange à fixação dos limites configuradores de parentesco para fins de nepotismo.

De acordo com a redação do dispositivo resta evidenciado que a Suprema





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

Corte fixou o 3º grau para afins e colaterais, e ilimitados para parentes diretos.

Resta evidenciado, nos presentes autos, que os requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES e CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES** possuem indiscutível laço de parentesco entre si.

Assim como também mantêm o mesmo vínculo familiar os requeridos **LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE**.

A eventual alegação de que os cargos exercidos pelos requeridos **LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES e CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES**, assim como também pelos requeridos **ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE**, possuem natureza de cargo político e que, portanto, não estariam submetidos à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, também não pode ser acolhida no caso concreto.

Ainda que assim não se entendesse, o que somente se admite por amor ao debate, em julgados recentes – **mesmo para cargos de natureza política** – entende-se haver a necessidade de demonstração de capacidade técnica do nomeado.

Nesse sentido:

*RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE. "(...) Tudo isso na vertente, na perspectiva de cargos em comissão e funções de confiança, que têm caráter apenas administrativo, e não caráter político" (...). Nessa seara, tem-se que **a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano. Na lição de Canotilho: "a forma republicana de governo prefere os critérios da electividade, colegialidade, temporariedade e pluralidade, aos critérios da designação, hierarquia e vitaliciedade. Note-se que subjacentes a estes critérios estão outros princípios pressupostos pela forma republicana de governo como, por exemplo, os princípios da liberdade, da igualdade e do consenso. A mais moderna formulação do princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos aponta para a ideia de oportunidade equitativa: a garantia do justo valor das liberdades políticas significa que este valor, seja quais forem as posições sociais e econômicas dos cidadãos, tem de ser aproximadamente igual, ou no mínimo, suficientemente igual, no sentido de que todos tenham uma oportunidade equitativa de ocupar cargos públicos e de influenciarem o resultado das decisões políticas" (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra, Livraria Almedina, 2002). Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possuía qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: "Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral". Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, nos autos da Rcl nº 11.605/SP, ocasião em que o Ministro acolheu os fundamentos do parecer do Parquet federal como razões para decidir pela improcedência da ação, entendendo pela prática de nepotismo em situação em que prefeito nomeou cônjuge e genro para cargos de Secretários Municipais, sem que os nomeados comprovassem aptidão técnica para o exercício de tais cargos. Convém transcrever o seguinte excerto da manifestação do Chefe do Parquet federal naquele feito: "Em decorrência de situações práticas como a presente, que podem gerar dúvidas e interpretações divergentes na aplicação do determinado na Súmula Vinculante n.º 13, e atento para a necessidade de definir contornos mais precisos à norma vinculante sobre o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

nepotismo, o Supremo Tribunal Federal tratou expressamente da compatibilidade entre a qualificação do servidor e o cargo para o qual é nomeado na Proposta de Súmula Vinculante n.º 56, cuja redação sugerida é a seguinte: 'Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente.' (...) 13. Assim, diante das peculiaridades do caso, parece suficientemente demonstrado que a nomeação de Luciana Flores Peixoto e Anderson Ferreira da Silva configura ato de nepotismo e que a decisão reclamada foi proferida em atenção ao disposto na referida súmula, cujo objetivo foi, exatamente, o de coibir práticas imorais reiteradas e atentatórias à impessoalidade e à moralidade". Ex positis, julgo procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 17 da Lei nº 8.038/90 (Rcl 17102, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15/02/2016 PUBLIC 16/02/2016) (grifo nosso).

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Taubaté, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado de eminente Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do Agravo de Instrumento nº 0057238- -94.2011.8.26.0000 – teria desrespeitado a autoridade da Súmula Vinculante nº 13/STF, que possui o seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." (...) 8. Os cargos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

*para os quais a cônjuge e o genro do Prefeito foram nomeados, Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social e Secretário de Turismo e Cultura, de fato, têm natureza política. Disso não decorre, todavia, a exclusão peremptória da aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal aos agentes políticos. **A questão deve ser analisada de acordo com os elementos fáticos apresentados em cada caso concreto. (...) 10. No presente caso, como naquele, não foram apresentadas quaisquer justificativas de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação da cônjuge e do genro do Prefeito do Município de Taubaté. Nada há nos autos que comprove que o motivo do ato tenha sido eventual aptidão da nomeada para o exercício do cargo e não o simples apadrinhamento. 11. Daí ressaí que, ao menos em uma primeira análise, a nomeação não incidiu sobre profissionais reconhecidos das áreas relacionadas ao cargos de Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social e Secretário de Turismo e Cultura, mas sobre os parentes do Prefeito que, exclusivamente por essa razão, foram escolhidos para ocupar o cargos mencionados. 12. Em decorrência de situações práticas como a presente, que podem gerar dúvidas e interpretações divergentes na aplicação do determinado na Súmula Vinculante n.º 13, e atento para a necessidade de definir contornos mais precisos à norma vinculante sobre o nepotismo, o Supremo Tribunal Federal tratou expressamente da compatibilidade entre a qualificação do servidor e o cargo para o qual é nomeado na Proposta de Súmula Vinculante n.º 56, cuja redação sugerida é a seguinte: 'Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente.' (...) 13. Assim, diante das peculiaridades do caso, parece suficientemente demonstrado que a nomeação de Luciana Flores Peixoto e Anderson Ferreira da Silva configura ato de nepotismo e que a decisão reclamada foi proferida em atenção ao disposto na referida súmula, cujo objetivo foi, exatamente,***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

o de coibir práticas imorais reiteradas e atentatórias à impessoalidade e à moralidade (Rcl 11605, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27/05/2014 PUBLIC 28/05/2014) (grifo nosso).

3.5. DA NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – DESVIO DE FINALIDADE

É corrente na doutrina pátria que o ato administrativo é dotado de cinco elementos (competência, objeto, forma, motivo e finalidade), que ao serem reunidos corretamente dão ensejo à produção de um ato administrativo legal e legítimo.

Aqui vale citar, mais uma vez, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (in Manual de Direito Administrativo. 26ªed. Editora Atlas. São Paulo: 2013. p. 120/121):

Finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. Já vimos anteriormente que o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a força de desvio de finalidade.

Não se pode esquecer também que a conduta desse tipo ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado aos administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração.

O ato administrativo que enseja a prática do nepotismo tem como característica o vício no elemento finalidade (desvio de finalidade) o que torna este insanável (nulo de pleno direito).

O requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, Prefeito do Município de Urucurituba/AM, ignorou solenemente o interesse público ao nomear seus parentes **LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES e CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES**, assim como também **ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE**, familiares do requerido **LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO**, Vice-Prefeito de Urucurituba/AM, para o exercício dos mais diversos cargos públicos, **incidindo no vício de desvio de finalidade**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

A conclusão pela nulidade do ato que incide em nepotismo foi reconhecida no RE 579.951.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão (RE 579951, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENTVOL-02338-10 PP-01876).

Por fim, deve ser mencionado que sendo o ato administrativo eivado pelo vício do nepotismo é nulo de pleno direito e, por consequência, a declaração de nulidade retroage até o seu nascedouro (*ex tunc*).

3.6. DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

As condutas praticadas pelos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES, CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES, LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE**, violam, até não mais poder, os princípios da Administração Pública e configuram nomeações vedadas pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Com isso, o ato de nomeação praticado pelo requerido **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** e o privilégio direcionado ao requerido **LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO**, configurador de nepotismo, importa em ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429/1992.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

O nepotismo viola diretamente o artigo 11, *caput* e inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas

A nomeação irregular que favoreceu **LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES, CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES, ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE**, teve clara intenção de privilegiá-los, infringindo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência.

Além de violar os princípios da Administração Pública, a nomeação visa a fim proibido em lei pois fere frontalmente a exigência da contratação por meio de concurso público e privilegia apenas aqueles que são parentes.

Os requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES, CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES, LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE** têm pleno conhecimento da relação de parentesco caracterizadora do nepotismo ora questionado, bem como tem plena consciência da ilicitude perpetrada com as nomeações concretizadas.

Em relação ao elemento subjetivo, deve ser mencionado que é equivocado tentar aplicar o conceito de dolo previsto na seara penal ao campo da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

improbidade administrativa (seara cível), haja vista que os princípios e ditames que informam a Administração Pública são totalmente diferentes.

O regime jurídico da Administração, marcado pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público, enseja uma leitura diferenciada do elemento subjetivo no ato de improbidade administrativa.

Quando um agente público pratica um ato que causa prejuízo ou ofende os princípios da Administração Pública com o propósito de, dispondo do interesse público, atender a interesse particular em detrimento do interesse da coletividade, iniludivelmente verifica-se a existência do elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa.

Nesse cenário, prescinde-se da demonstração do *animus*, intenção, consciência e voluntariedade, elementos necessários à caracterização do dolo no campo penal.

Todo esse quadro denota que não é necessário perquirir qual a intenção do agente público quando pratica um ato que causa prejuízo ao erário e/ou que ofenda os princípios da Administração Pública para a caracterização do elemento subjetivo do ato de improbidade, bastando tão somente demonstrar que o agente praticou um ato, desprezando a finalidade reclamada pelo interesse público, afastando-se do objetivo legal, dispondo, assim, da coisa pública.

É patente na espécie que todos os requeridos, nos atos em análise, atacaram os postulados da impessoalidade, moralidade e eficiência, incorrendo na prática do ato de improbidade previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92.

Devem ser colacionados julgados no qual se reconhece a prática do nepotismo como configuradora de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/1993. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

2. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula vinculante 13, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo despcienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição.

3. "A revisão das sanções cominadas pela instância ordinária, em regra, é inviável, ante o óbice da já citada Súmula 7/STJ, salvo se verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade."

(REsp 1130318/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 27/04/2011).

4. Assim, inexistindo dano ao erário ou enriquecimento ilícito, razoável a fixação da multa civil em cinco vezes o valor da última remuneração percebida. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1386255/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014). GRIFO NOSSO

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

'dedicação e eficiência'.

4. O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública.

5. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede – e nem deveria – que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo.

6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.

7. Recurso especial provido (REsp 1009926/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010). GRIFO NOSSO

O nepotismo, configurado como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública, não exige a comprovação de que o erário tenha sofrido prejuízos econômicos diretos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE VEREADOR. NOMEAÇÃO DE ASSESSORA QUE PERCEBIA REMUNERAÇÃO SEM EXERCER AS FUNÇÕES DO CARGO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra:

- a) Carlos Diogo da Silva Amorim, porquanto o vereador teria praticado ato de improbidade administrativa ao nomear sua irmã, Miriam Maria Amorim, para o provimento de cargo em comissão de assessor de vereador, em desacordo com o disposto no art. 20, § 5º, da Constituição Estadual e com a Emenda à Lei Orgânica 1/1999 do Município de Nova Santa Rita;*
- b) Miriam Maria Amorim, que teria agido com improbidade*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

ao anuir dolosamente à sua nomeação para o referido cargo, apesar do impedimento legal, e;

c) Lisiane Prates Sarmento, que teria auferido remuneração relativa ao cargo em comissão de assessor de vereador, para o qual fora nomeada por indicação do réu Carlos Diogo, sem, contudo, ter exercido a função.

2. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, condenando Carlos Diogo da Silva Amorim, com fundamento nos arts. 11, I, e 12, III, da Lei 8.429/1992, à perda da função pública de vereador e à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; e Miriam Maria Amorim, com base nos arts. 9º, caput e 11, I, da referida lei, à perda dos valores recebidos e à suspensão dos direitos políticos por 8 anos.

Desacolheu, porém, o pedido de condenação contra Lisiane Prates Sarmento.

3. A Corte local, por sua vez, relativamente ao réu Carlos Diogo, majorou de 3 para 8 anos a pena de suspensão dos direitos políticos e acresceu a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público e receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Quanto à ré Miriam Maria, determinou exclusão da penalidade de devolução dos valores auferidos, pois os serviços foram devidamente prestados, e reduziu para 3 anos a pena de suspensão dos direitos políticos. Por fim, em relação a Lisiane, entendeu configurado o ato de improbidade, condenando-a à perda dos valores auferidos ilicitamente, à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 anos, e à suspensão dos direitos políticos por 3 anos.

4. No que tange à arguição de ilegitimidade passiva de Carlos Diogo Amorim, visto que o ato de nomeação teria sido praticado pelo Presidente da Câmara, o Tribunal consignou que ele, "além de ter indicado a ré Miriam Maria, sua irmã, para o cargo de Assessor de Vereador, assinou a Portaria de nomeação". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado, no ponto, não foram atacados pelos recorrentes. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Quanto à afirmação de ausência de prova de que a ré





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Lisiane não prestava serviços de assessora, pois exercia concomitantemente suas atividades, o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos, que "a ré recebeu remuneração pelo exercício das funções de assessora, mas não laborava em tal atividade, pois era empregada de um salão de beleza em turno integral". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. A conduta amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois vai de encontro aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade.

7. De acordo com o entendimento da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) exige comprovação de dolo genérico.

8. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

9. Em regra, a reavaliação das sanções impostas pela instância ordinária também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, salvo quando estas desrespeitarem os limites legais ou forem desproporcionais, o que não se verifica in casu.

10. As penalidades determinadas pelo Tribunal de origem não se mostram desproporcionais à situação fática delineada no acórdão, e exclusão implica ausência de reprimenda à improbidade reconhecida pela instância ordinária.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesse parte, não provido (REsp 1200125/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 15/06/2012) (grifo nosso).

5. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS REQUERIDOS

A Lei nº 8.429/92 não se preocupa em definir crimes.

Muitas das condutas ali descritas são de natureza criminal, assim definidas, porém, em outras leis, a exemplo do Código Penal, do Decreto-Lei nº 201/67, da Lei nº 8.666/93, dentre outros.

Não sendo crimes, têm, contudo, uma sanção, de natureza civil, cominada na lei sob comentário, independentemente das sanções penais, civis e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

administrativas previstas na legislação específica.

Nesse contexto, os atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES, CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES, LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE**, que atentaram contra os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa, (art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa), à medida em que fustigaram a Constituição Federal, favorecendo a diversos familiares do prefeito e vice-prefeito, estão sujeitos às seguintes cominações previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**:

a) Seja a presente petição recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, juntando para tanto os documentos que acompanham essa inicial;

b) Sejam os requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES, CARLOS RODRIGO DA**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

FONSECA PONTES, LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE devidamente notificados para oferecerem manifestações por escrito, instruindo as, se assim lhes aprouver, com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

c) Recebidas ou não as manifestações dos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES, CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES, LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE**, seja aceita a presente petição e citados pessoalmente os requeridos, nos locais inicialmente indicados, para, querendo, virem a responder aos termos da presente Ação de Improbidade Administrativa, no prazo legal, sob pena de aplicação dos consectários jurídicos legais da revelia, o que desde já requer, produzindo as provas que porventura possuir, acompanhando-a até final julgamento, facultando ao Oficial de Justiça, para a comunicação processual, a permissão estampada no artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil;

d) Seja o pedido julgado procedente em todos os seus aspectos para **CONDENAR** os requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES, CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES, LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE** às sanções descritas no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa;

e) A aplicação da **suspensão dos direitos políticos** dos requeridos **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, LILIAN GOMES BENTES, MARK PONTES REIS, MILENA SOCORRO FURTADO PONTES, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES, CARLOS RODRIGO DA FONSECA PONTES, LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, ALDECI MARINHO ALBUQUERQUE CARVALHO, GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, ELIONAI MARINHO ALBUQUERQUE FERNANDES e PATRÍCIA MAIA ALBUQUERQUE**, por conta da prática de improbidade administrativa, como determina o artigo 37, §4º, da Constituição Federal;

f) Por derradeiro, sejam os requeridos condenados, também, ao pagamento das custas e emolumentos processuais, como ônus da sucumbência.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Atribui-se à causa, na forma do art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Urucurituba/AM, 13 de setembro de 2023.

KLEYSON NASCIMENTO BARROSO
Promotor de Justiça

